CCA ONTIER

Um escritório global com alma local
pt.ontier.net

NOTA INFORMATIVA

ABRIL 2017

Critérios para Avaliação do Incumprimento do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual

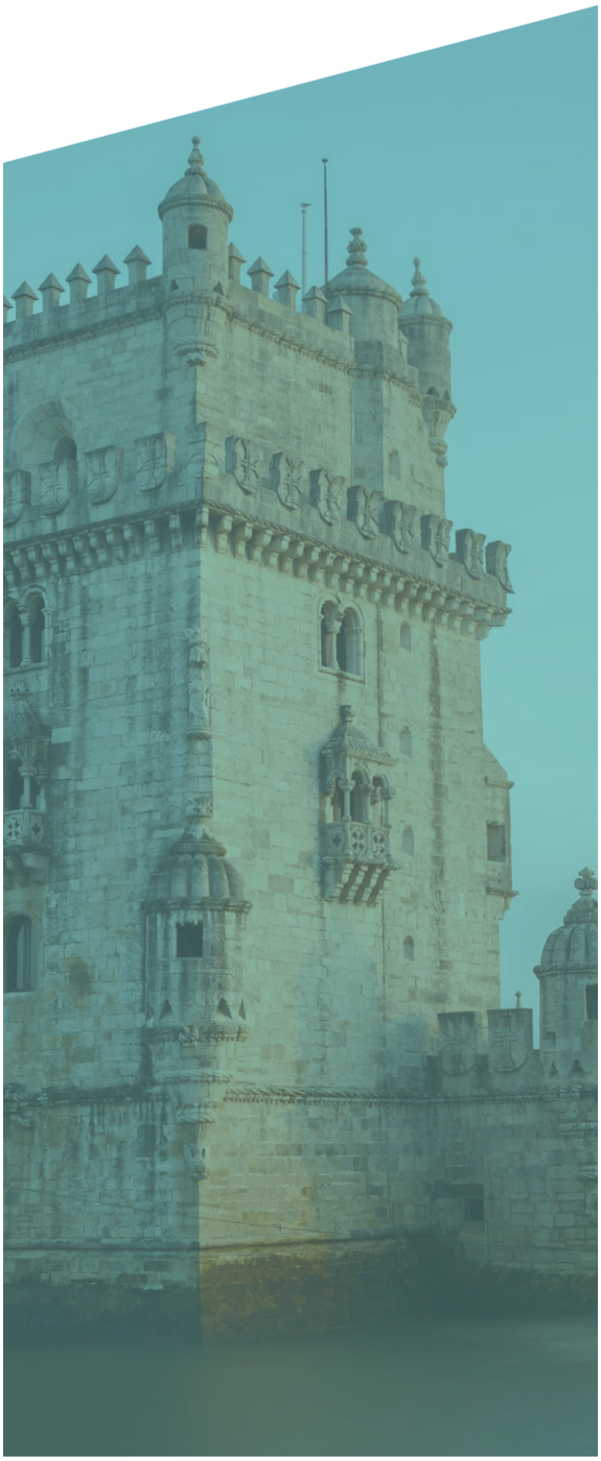

| OBJETO DA NOTA INFORMATIVA

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social ("ERC") através da Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) veio definir os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 27º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (doravante Lei da Televisão)[1], com o intuito de proteger os públicos mais sensíveis, em particular crianças e adolescentes.

A mencionada Deliberação, aprovada a 22 de Novembro de 2016 e publicada no passado dia 16 de Março de 2017, sistematiza o entendimento da ERC sobre temáticas relacionadas com a proteção dos menores, densificando conceitos plasmados na Lei da Televisão, entre eles, os de violência gratuita e pornografia, com o objetivo de sensibilizar os operadores de televisão para a salvaguarda daquele público.

[1] Aprovada pela Lei n.o 27/2007, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.o 8/2011, de 11 de Abril, pela Lei 40/2014, de 9 de Julho, e pela Lei n.o 78/2015, de 29 de Julho.

Critérios para Avaliação do Incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual

| OBJETO DA NOTA INFORMATIVA

O artigo 27º da Lei da Televisão consagra os limites à liberdade de programação.

Os n.os 3 e 4 do referido artigo, impõem restrições à emissão televisiva de conteúdos que sejam suscetíveis de influir negativamente no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

Vejamos:

// 2.1. Limites previstos no número 3, do artigo 27º da Lei da Televisão:

Artigo 27º, número 3, "*Não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de* ***crianças*** *e* ***adolescentes****, designadamente os que* ***contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita***".

Esta norma consagra uma **proibição absoluta** – proíbe as emissões televisivas de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de **crianças** e **adolescentes** em serviços de programas de acesso não condicionado.

Entende-se por **crianças** " *(...) todo o ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.*" (por lei nacional).[2]

Por sua vez, entende-se por **adolescente** o ser humano que integra a fase do desenvolvimento biopsicossocial com início, entre os 11 e os 13 anos, que se segue à infância e antecede a idade adulta (formalmente aos 18 anos), correspondendo a um período de definição dos caracteres sexuais secundários seguido pela maturação progressiva da capacidade genital e reprodutiva, acompanhadas por mudanças psicológicas, sobretudo emocionais.

Neste contexto são **proibidos** nos serviços de programas de acesso não condicionado:

a) Os programas que contenham **pornografia**[3],

b) Os programas que contenham **violência gratuita**[4].

A Deliberação ora em análise da ERC densifica os conceitos de pornografia e violência gratuita, ambos considerados como limites absolutos à liberdade de programação.

// Pornografia

São considerados pornográficos:

a) Conteúdos que apresentem a exploração de situações e de atos sexuais com o objetivo primordial de excitar o espectador.

b) A baixa qualidade estética.

A ERC entende que os operadores de distribuição cuja oferta inclua serviços de programas com conteúdos pornográficos têm de assegurar que a **disponibilização se faça apenas em regime de acesso condicionado**. Em consequência, os serviços de programas cujo modelo de programação seja centrado na emissão de conteúdos pornográficos não podem ser emitidos em acesso não condicionado, seja este livre ou com assinatura.

// Violência gratuita

É considerada violência gratuita, a "*difusão de mensagens, palavras e imagens a cuja apresentação ou conteúdo violento é conferida uma proeminência não justificável no seu contexto*"[5], incluindo a tortura e os tratamentos desumanos, sádicos, cruéis ou degradantes. Será o caso, por exemplo, da transmissão de imagens de um homicídio ou de uma execução.

[2] Art. 1.o da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas 20/11/1989 e ratificada por Portugal a 21.09.1990.
[3] Deliberaçõesrelevantes: **DEL16/CONT-TV/2009;DEL37/COMT-TV/2009**
[4] Deliberações relevantes: **DEL 1/LLC-TV/2007; DEL 16/CONT-TV/2011**
[5] Em conformidade com a Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de Outubro ("Portrayal of violence in the electronic media).

Existe violência gratuita quando na difusão de mensagens, palavras e imagens, é conferido um ressalvo não justificável à sua apresentação ou conteúdo violento. Pelo que, todo e qualquer conteúdo que se apresente contrário à dignidade humana deve estar arredado da programação televisiva.

Na norma ora em análise também se deverão considerar abrangidos os conteúdos que ofendam gravemente a dignidade da pessoa humana, na medida em que um ou mais intervenientes sejam despojados da sua dignidade, isto é, sejam instrumentalizados ao ponto de se tornarem "coisas" em vez de "pessoas".

// 2.2. Critérios previstos no disposto no número 4, do art. 27º da Lei da Televisão:

Artigo 27º, número 4, *A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas*".

Esta norma, consagra uma **proibição relativa** – impõe uma exibição condicionada, quer a um horário, quer a um identificativo visual adequado.

No entanto, o legislador não estabeleceu critérios para o recurso a esta proibição apenas relativa, deixando ao intérprete a objetivação dessa tarefa.[6]

A ERC qualifica como suscetíveis de influir de modo negativo no desenvolvimento da personalidade dos menores, e como tal, **só poderão ser transmitidas entre as 22h30 e as 6h da manhã, sempre acompanhada do identificativo visual apropriado**, nomeadamente:

/ Drogas, Tabagismo e álcool — a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugada com um propósito educacional e preventivo é que poderão ser apresentados fora do horário entre as 22h30 e as 6h da manhã.

/ Sexualidade / Nudez / Representação de atos sexuais — A exibição de nudez e difusão de cenas de conteúdo sexual não são automaticamente enquadráveis no horário entre as 22h30h e as 6h se não forem gratuitas, ostensivas, explícitas e desproporcionais, mas antes entrosadas na história e sem relevo despropositado. O que é reprovável e deve ficar no horário da noite é a programação com elementos discursivos visuais e textuais não ajustáveis à experiência e grau de maturidade dos mais novos, que não as distingam de expressões sexuais mais "duras", bem como elementos com carácter chocante e grosseiro, que as crianças também não conseguem descodificar.[7]

Se tiver justificação editorial, a exposição das partes íntimas do corpo humano com conotação sexual inserida no contexto de uma relação amorosa, cuja presença não seja frequente ou detalhada, pode ocorrer entre as 6h e as 22h30.

/ Conteúdos violentos e chocantes — devem sair do *prime time* sempre que incluam ameaças, insultos e o ambiente que rodeou uma agressão física.[8]

/ Violência e comportamentos perigosos e imitáveis — deverá ser justificada através do contexto e o seu uso deve ser rejeitado ou punido ao longo do programa ou, em caso de seriados ou de programas com várias edições, numa das suas edições.

/ Linguagem inadequada, ofensiva ou obscena — não constitui, por si só, fundamento para a aplicação do horário noturno sendo necessário contextualizar atendendo em especial à natureza, à particularidade do programa e ao horário de exibição. O operador deve reconhecer a existência de públicos com diferentes suscetibilidades e optar pela exibição num horário mais tardio.[9]

[6] Neste sentido, veja-se as seguintes Deliberações: **DEL 14-Q/2006; DEL 8/CONT/TV/2011; DEL 19/CONT/2011; DEL 21/CONT/2011; DEL 21/COM-TV/2011; DEL 56/2013/CONTPROG-TV; DEL 101/2013CONTPROG/TV; DEL 101/2013CONTPROG/TV; DEL 101/2013/CONTPROG/TV; DEL 33/2015 CONT/TV/PC.**

[7] Neste sentido, veja-se as seguintes Deliberações: **DEL 6/CONT-TV/2011; DEL 19/CONT/2011; DEL 3/2015 (CONTPRG-TV-PC); DEL 18/CONT-TV/2008; DEL 6/CONT-TV/2008.**

[8] Ver as seguintes Deliberações: **DEL 14-Q/2006; DEL/17/COM TV/2011; DEL 1/CONT TV/2012; DEL 19/CONT-TV/2011; DEL 28/CONT- TV/2012**

[9] Neste sentido, veja-se as seguintes Deliberações: **DEL 19/CONT/2011; DEL 29/CONT-TV/2011**

/ Medo e angústia — inclui conflitos emocionais graves ou violência psicológica, vítimas com lesões graves ou morte violenta, cadáveres humanos, exorcismo, entre outros. Deverão ser ponderados fatores como a sua duração, frequência e detalhe.

/ Distúrbios alimentares — programas que exibem de forma explícita ou incentivam hábitos gravemente prejudicais para a saúde (anorexia nervosa, bulimia), sem propósito pedagógico ou preventivo.

/ Reality shows — o operador deverá exercer controlo sobre os conteúdos transmitidos.[10] Ter em consideração: linguagem obscena; humilhação de protagonistas; banalização da sexualidade, entre outros.

/ Programas de humor — A ERC define como fronteira do exercício da liberdade de expressão no campo do humor, o seu uso para ofensas que visam enxovalhar, desprestigiar, rebaixar ou humilhar determinado grupo de cidadãos ou indivíduos.[11]

/ Serviços de programas temáticos infantis/ Séries juvenis — suscitam especiais preocupações quanto à putativa influência negativa sobre as crianças e jovens, tendo uma especial obrigação de adequar os conteúdos exibidos à faixa etária a que se destina.[12]

/ Comportamentos imitáveis — condutas que apresentam um maior potencial de serem imitadas pelas crianças, pondo em causa a sua integridade física ou mental ou a das pessoas à sua volta, designadamente dos seus amigos das mesmas faixas etárias. Entre eles: exibição de prática de crimes, *bullying*, condutas autodestrutivas, entre outros.

/ Jogos de fortuna e azar — não caem automaticamente no horário da noite mas a sua transmissão deve ter restrições, ficando à responsabilidade ética do operador a emissão em horário adequado e a verificação de que os conteúdos não contenham apelos à prática irresponsável de jogos ou promoções de carácter enganoso.[13]

/ Intervenções cirúrgicas — a transmissão em direto de um procedimento médico-cirúrgico, com toda a crueza que uma intervenção de corte e de excisão de tecidos envolve, requer que a exibição ocorra num horário em que o seu visionamento seja menos acessível à generalidade dos públicos mais vulneráveis, entre as 22h30 e 6 horas da manhã.[14]

Ter ainda em consideração:

/ Obras cinematográficas — os operadores de televisão seguem normalmente a classificação da comissão de classificação de espetáculos da inspeção geral das atividades culturais para as obras cinematográficas mas é apenas uma medida mínima da restrição, e não máxima, sujeita a ser complementada com condicionamentos próprios do meio televisivo.[15]

/ Espetáculos tauromáquicos — é admissível a transmissão de espetáculos tauromáquicos em horário não protegido, porque se trata de espetáculos que fazem parte integrante do património cultural português, e estão já classificados pela lei como "para maiores de 6 anos".[16]

/ Espetáculos de combate — espetáculos de combate de *wrestling*, tendo em conta a teatralização e o carácter encenado dos mesmos (em que não ocorrem situações com sangue ou ferimentos), são admitidos no horário normal.[17]

/ Serviços de programas temáticos infantis — têm uma especial obrigação de adequar os conteúdos exibidos à faixa etária a que se destina, uma vez que a classificação do serviço de programas induz nos pais e educadores a sensação de menor necessidade de vigilância de conteúdos, sendo-lhes assim exigida maior acuidade na composição das grelhas.

[10] Ver as seguintes Deliberações: **DEL 28/CONT-TV/2012; DEL 28/CONT-TV/2012; DEL 15/CONT-TV/2011; DEL 6/CONT-TV/2012; DEL 66/2014 (CONTPROG-TV); DEL 67/2014 (CONTPROG-TV)**
[11] Ver **DEL 19/CONT-TV/2011; DEL 23/CONT-TV/2011; DEL 13/CONT-TV/2011; DEL 23/CONT-TV/2011**
[12] Ver **DEL 27/2014 (CONTPROG-TV)**
[13] Ver **DEL 31/COM TV/2010**
[14] Ver **DEL 38/CONT-TV/2011**
[15] Ver **DEL 19 CONT-TV/2011**
[16] Neste sentido, veja-se a **DEL 13/CONT-TV/2008**
[17] Ver as seguintes Deliberações: **DEL 3/CONT-TV/2009; DEL 28/CONT-TV/2009**

A importância do contexto

É importante reter que a influência negativa sobre o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes deverá ser ponderada pelo contexto no qual o programa é visto.

Por contexto deve entender-se:
— Tipo de serviço de programas, género do programa, filme ou série, conteúdo editorial do programa e justificação editorial;
— Horário em que é emitido;
— Programas agendados antes e depois do programa em causa;
— Grau de antecipação com que a natureza do conteúdo é informada ao público;
— Efeito potencial nos telespetadores que podem vir inadvertidamente a vê-lo.

| CONCLUSÕES

Atento tudo o supra exposto, e sem prejuízo dos elementos e informações adicionais que nos venham a ser fornecidas, podemos, avançar com as seguintes conclusões genéricas:

a) O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) através da Deliberação em análise, definiu de que forma deverá ser reforçada a proteção de crianças e adolescentes, através da definição de alguns conceitos plasmados na Lei da Televisão, entre eles, os de violência gratuita e pornografia.

b) Assim, a presente Deliberação estabelece vários critérios com o intuito de contribuir para a clarificação da posição do regulador sobre esta temática, numa tentativa de sensibilizar os operadores de televisão para a salvaguarda de crianças e adolescentes, definindo critérios para avaliação do incumprimento das regras de proteção de menores constantes na Lei da Televisão.

c) Em causa estão os n.os 3 e 4 do artigo 27º da Lei da Televisão que definem os limites ao princípio prevalecente da liberdade de programação, consagrando, por um lado, uma proibição absoluta para a emissão de programas que afetem manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de menores; e por outro, uma proibição relativa que impõe uma exibição condicionada quer a um horário, quer a um identificativo visual adequado.

d) Por fim, é imperioso ter em consideração as temáticas que a ERC considera como suscetíveis de influir de modo negativo no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, a fim de saber quais as temáticas que poderão ter lugar no horário noturno, sempre acompanhado com identificativo visual apropriado.

CCA ONTIER
Um escritório global com alma local

Para mais informações contactar:
Martim Menezes – mm@cca-ontier.com
Martim Bouza Serrano – mbs@cca-ontier.com
Marta Duarte – md@cca-ontier.com

Rua Vítor Cordon N°10A, 4° piso | 1249-202 | Lisboa
pt.ontier.net